

Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de
Licitação da Tomada de Preços 02/2021 do Município de Ouro
Preto, Minas Gerais

Sr. Hállan Vinícius Araújo Nepomuceno

PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM

Documento Protocolizado

Em 20/08/2021 Às 11:51 h

Ass: Maria da Conceição Gananga de Souza

Matr: 3844

MARIA DA CONCEIÇÃO GANANGA DE SOUZA

CONSTRUTORA AGD LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.651.663/0001-20, com sede na Avenida Américo Renne Gianetti, 2101, sala 01, Saramenha, Ouro Preto, Minas Gerais, representada pelo seu sócio Sr. **DANILO VIDIGAL**, brasileiro, casado, inscrito no CPF 740.170.986-49 e na Identidade M-5.233.701, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos autos do Processo Licitatório Tomada de Preços 02/2021, pelo menor preço global, cujo objeto é a contratação de plataforma elevatória e serviços de engenharia para a conclusão das obras de reforma e restauração do casarão dos Pedrosa no distrito Cachoeira do Campo, Ouro Preto/MG, pelos fatos e fundamentos trazidos abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 13 de agosto de 2021 ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços 02/2021.

Na oportunidade a Construtora AGD Ltda manifestou a sua intenção recursal.

Foi concedido o prazo para apresentação de recurso até o dia 20 de agosto de 2021.

Tempestivas são, portanto, as razões ora apresentadas.

2. RAZÕES DO RECURSO

De acordo com o entendimento da Comissão de Licitação a empresa petionante deveria ser desabilitada uma vez que apresentou, na lista de indicação de pessoal técnico especializado de nível superior (Arquiteto e/ou engenheiro civil), profissional diverso dos atestados de capacidade de profissional – “Qualificação Técnica – Item **m** do edital”.

Em que pese as considerações desta comissão, este entendimento não pode prosperar, devendo, ao final, este recurso ser julgado procedente, habilitando a Construtora AGD a prosseguir no processo licitatório.

O erro cometido pela empresa trata-se de um erro formal, escusável e que em nada interfere na qualificação da empresa.

Isso porque a empresa conseguiu demonstrar que possui capacidade técnica profissional capaz de executar os serviços licitados através da apresentação de TODOS os documentos solicitados no edital em referência, bem como demonstrou que possui vínculo jurídico com o referido profissional competente.



O fato de a empresa ter se equivocado na indicação de profissional, em documento apartado, não retira dela (empresa) a capacidade técnica de execução do objeto proposto comprovada através dos atestados devidamente entregues.

Ademais, é uníssono que a empresa pode, a qualquer tempo, alterar o seu corpo técnico, desde que o profissional substituto tenha capacidade técnica igual ou superior ao primeiro.

A liberdade de alteração do profissional demonstra a flexibilização da lei no que tange de substituição, o que significa dizer que não se trata de um item engessado que a empresa deve manter até o final da obra.

Sendo assim, tampouco ser desabilitada por apresentar numa lista formulada pela empresa nome diverso dos atestados apresentados.

É nítido que o equívoco praticado pela empresa que em nada causa prejuízo ao prosseguimento no processo licitatório.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, a inclusão de um profissional numa lista de indicação diversa dos documentos que comprovam a capacidade técnica da empresa, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade. Sem contar à violação ao princípio da eficiência, um dos basilares da Administração Pública.

Manter a decisão inicialmente proferida afasta a possibilidade de uma contratação mais vantajosa, onerando demasiadamente os cofres



públicos.

Marçal Justem Filho, em comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 13ª edição, p.76, ao tratar o princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais”.

Temos assim, um simples erro formal passível de correção por parte da licitante que não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Consideramos erro formal quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma equivocada mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

O TCU possui diversos enunciados nesse sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios a Administração Pública deve pautar-se pelo Princípio do Formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e

suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015 - Plenário)”

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, movido pelas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação dê provimento a este recurso, habilitando a empresa Construtora AGD Ltda. a dar continuidade ao Processo Licitatório TP 02/2021.

Outrossim, na hipótese desta Comissão de Licitação não reconsiderar a sua decisão, faça este recurso subir à autoridade superior, devidamente informado, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Ouro Preto, 20 de agosto de 2021.



Danilo Vidigal

Construtora AGD Ltda